



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 31

Terça-Feira, 24 de Agosto de 1982

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL:

**Decreto Regional n.º 167/82/A, de 11 de Agosto.**

Estabelece a possibilidade de alienação das habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores.

### GOVERNO REGIONAL: -

**Decreto Regulamentar Regional n.º 29/82/A, de 10 de Agosto.**

Estabelece normas sobre o pagamento das viagens e das respectivas bagagens aos funcionários que se desloquem para alguns serviços do Estado existentes na Região.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/82/A, de 11 de Agosto.**

Aplica na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (regime de segurança social dos trabalhadores independentes).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/82/A, de 11 de Agosto.**

Aplica às Casas do Povo existentes na Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro (reestruturação das Casas do Povo).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 32/82/A, de 13 de Agosto.**

Torna aplicável na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril, que reformula o processo de apreciação das situações de incapacidade para o trabalho para efeitos de concessão de prestações de segurança social.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 33/82/A, de 13 de Agosto.**

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO: -

**Resolução n.º 81/82: -**

Concede uma bonificação à taxa de juro ao empréstimo de 22 000 contos a contrair pela Câmara Municipal de Ribeira Grande, para o Abastecimento de Água à Ribeira Funda e o Abastecimento ao lugar das Criações.

**Resolução n.º 82/82: -**

Apoia a manutenção de um stock adicional de produtos alimentares de primeira necessidade nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo, durante um período de 150 dias.

**Despacho Normativo n.º 78/82: -**

Delega competência na Secretaria Regional da Administração Pública para a concessão de licenças sem vencimento pelo período de um ano e de licenças ilimitadas.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Despacho Normativo n.º 79/82: -**

Nomeia o grupo de trabalho encarregado de elaborar um Plano Regional, e no âmbito deste, a respectiva Comissão Executiva

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS:

**Portaria n.º 49/82**

Estabelece a nova redacção ao n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março.

### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: -

**Despacho Normativo n.º 80/82: -**

Delega competência no Chefe de Gabinete Dr. Pedro dos Reis Pedroso de Lima para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 250 contos.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS:

**Portaria N.º 50/82: -**

Estabelece a nova redacção do art.º n.º 42 da Portaria n.º 52/81 de 3 de Novembro.

### SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO:

**Portaria 51/82:**

Actualiza os montantes das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto

## ALIENAÇÃO DE HABITAÇÃO DA REGIÃO

Considerando que na Região existe um vasto património habitacional que lhe pertence;

Considerando que é uma grande aspiração dos arrendatários, assim como da população em geral, a aquisição das casas onde habitam ou das novas habitações existentes;

Considerando que a possibilidade de aquisição dessas habitações contribui grandemente para reduzir a grave carência habitacional que se faz sentir na Região e corresponde à realização de uma política social adequada:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A atribuição do direito à propriedade dos fogos será feita por concurso de classificação.

2 — Ao concurso poderão candidatar-se todos os cidadãos portugueses, maiores e habitualmente residentes na Região, cujos rendimentos não ultrapassem o limite máximo indicado no respectivo anúncio de abertura e que não possuam habitação própria na respectiva ilha.

3 — No caso de a habitação se encontrar arrendada, só pode ser alienada ao respectivo arrendatário, excepto se este não a utilizar como sua residência permanente.

Art. 3.º O concurso será aberto por um prazo a fixar entre 15 a 30 dias, por meio de anúncio a publicar nos jornais de maior circulação nos locais da situação dos fogos, bem como na rádio e televisão.

Art. 4.º — 1 — A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa, ou por carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura do concurso, de um questionário, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, autenticadas, dos vencimentos e rendimentos do agregado familiar.

2 — Sempre que o serviço competente achar necessário, poderá exigir aos concorrentes que comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações nele apostas.

Art. 5.º — 1 — A classificação dos concorrentes resultará da aplicação da pontuação e coeficientes a fixar por resolução do Governo Regional.

2 — Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

3. — No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento e, depois, à maior idade.

Art. 6.º — 1 — 30 dias após a data de encerramento do concurso será publicada a lista dos concorrentes apurados, à qual será dada publicidade de forma idêntica à do aviso de abertura do concurso.

2 — Da classificação divulgada pela lista acima referida poderão os concorrentes reclamar para a entidade vendedora no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação.

3 — Uma vez decorrido o prazo acima fixado, será publicada a lista definitiva dos concorrentes apurados.

Art. 7.º — 1 — Se o concorrente tiver idade superior a 55 anos poderá, a requerimento seu, ser substituído pelos seus parentes ou afins, na linha recta, que com ele coabitam há mais de 1 ano.

2 — No caso referido no número precedente, a nuapropriedade poderá ser transmitida ao parente ou afim do concorrente e o usufruto a este, ao seu cônjuge ou aos dois conjuntamente.

Art. 8.º — 1 — Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma serão inalienáveis e impenhoráveis pelo período de 25 anos, salvo para execução de dívidas hipotecárias relacionadas com a compra.

2 — O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior será sujeito a registo e cessará ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

Art. 9.º — 1 — A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será sempre precedida da constituição de propriedade horizontal.

2 — Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pelo departamento competente do Governo Regional, autenticado com o respectivo selo branco, em que este ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo artigo 1415.º do Código Civil.

Art. 10.º Os concorrentes apurados comprometer-se-ão a:

- a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;
- b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade proprietária;
- c) Outorgar na escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades proprietária e financiadora, havendo-a.

Art. 11.º Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso às linhas de crédito em vigor.

Art. 12.º — 1 — As habitações construídas em função do problema habitacional ocasionado pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 só podem ser alienadas a sinistrados.

2 — Podem, no entanto, ser alienadas a quem quer que seja, desde que não haja nenhum sinistrado pretendente a adquiri-las ou a tomá-las de arrendamento.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior terão de ser respeitados os princípios estabelecidos neste diploma.

Art. 13.º Compete ao Governo Regional a regulamentação do presente diploma, bem como o estabelecimento, por resolução, de condições de preferência, critérios de classificação e preços de venda.

Art. 14.º A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão a nomear por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, dos Assuntos Sociais

e do Equipamento Social.

Art. 15.º O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, à venda de fogos que sejam propriedade de outras pessoas colectivas de direito público.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## GOVERNO REGIONAL

### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 29/82/A, de 10 de Agosto

Considerando que existem alguns princípios dispersos por diversos diplomas sobre o pagamento de viagens e das respectivas bagagens aos funcionários que se deslocam para alguns serviços do Estado existentes na Região;

Considerando que há conveniência em prever normas sobre o pagamento das viagens e das respectivas bagagens para aqueles que, deslocando-se de fora da Região ou dentro desta, sejam colocados em lugares dos quadros da Administração Regional, de categoria igual ou superior a técnico superior de 1.ª classe, em comissão de serviço ou em regime de requisição:

O Governo decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares dos lugares dos quadros regionais de categoria igual ou superior à de técnico superior de 1.ª classe ou equivalente ocupados em comissão de serviço ou em regime de requisição por um período não inferior a 6 meses quando tenham tido que se deslocar do continente para a Região a pedido e no interesse desta ou dentro da Região, de uma ilha para outra, têm direito ao seguinte:

- a) Passagens de avião de ida e volta para si e para o seu agregado familiar;
- b) Transporte de ida e volta, por via marítima, de bagagens até ao limite de 2 m<sup>3</sup> para o próprio e 1 m<sup>3</sup> por cada familiar;
- c) Transporte de ida e volta por via marítima de uma viatura automóvel ligeira.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se agregado familiar o cônjuge, os filhos menores e os filhos e os ascendentes que, por invalidez, incapacidade ou doença coabitem com o funcionário ou agente.

Art. 3.º Os funcionários e agentes mencionados no artigo 1.º terão de reembolsar a Região dos encargos referidos naquele artigo caso dêem por finda, a seu pedido e sem motivos ponderosos, a comissão de serviço ou a requisição, sem que tenha decorrido metade

do prazo da respectiva comissão de serviço ou requisição.

Art. 4.º O pessoal nas condições referidas nos artigos anteriores que ocupe lugares dos quadros regionais de categoria igual ou inferior à de técnico superior de 2.ª classe ou equivalente, bem como o pessoal recrutado fora da Região para o exercício de funções nas carreiras de técnico superior e de técnico tem direito somente a passagens.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 16 de Junho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 30/82/A, de 11 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, foi reformulado o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, por forma a aproximá-lo do regime geral dos trabalhadores subordinados. Para a correcta execução daquele diploma na Região torna-se agora necessária a sua adaptação, de forma a garantir a eficaz aplicação do que nele se estabelece pelos serviços regionais competentes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Ao texto dos artigos 3.º, n.º 2, 5.º, n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 14.º, 17.º, n.º 2, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, n.º 1, e 28.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

#### ARTIGO 3.º

2 — A exclusão estabelecida na alínea c) do n.º 1 não impede a revisão das actuais inscrições no regime especial de previdência dos rurais, de acordo com o disposto neste diploma e nos relativos àquele regime, mediante requerimento dos interessados ou intervenção oficiosa dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

#### ARTIGO 5.º

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se de rendimento reduzido a actividade que não atinja os limites de rendimento estabelecidos por despacho do Secretário Regional

dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 6.º

1 — A dispensa de inscrição depende de requerimento do interessado ao centro de prestações pecuniárias de segurança social e da produção da prova de que se encontra nas condições referidas no artigo anterior.

2 — O centro de prestações pecuniárias de segurança social poderá exigir, sempre que julgue necessário, a renovação periódica da prova referida no número anterior.

ARTIGO 8.º

1 — A inscrição dos administradores, directores e gerentes das sociedades ou equiparados e dos membros dos órgãos internos de fiscalização das mesmas far-se-á no centro de prestações pecuniárias de segurança social que abranja o local do exercício da actividade, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 23.º

2 — A inscrição dos comerciantes em nome individual, dos respectivos cônjuges e dos restantes indivíduos que exerçam actividade por conta própria será feita no centro de prestações que abranja o local da sua residência.

ARTIGO 13.º

2 — Tratando-se de administradores, directores e gerentes de sociedades ou equiparados, a base de incidência das contribuições prevista no n.º 1 não será, em qualquer circunstância, incluindo os casos em que as retribuições ainda não se encontrem fixadas, inferior à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 14.º

Os trabalhadores independentes que prestam a sua actividade em empresas tributadas em contribuição industrial pelo grupo B sem contabilidade regularmente organizada ou em imposto sobre a indústria agrícola ficam sujeitos, e as respectivas empresas, ao pagamento das contribuições do regime geral de previdência com base no montante da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 17.º

2 — Para o efeito do disposto no n.º 1, os beneficiários deverão declarar ao centro de prestações pecuniárias de segurança social que os abranja, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, o rendimento colectável referente ao ano anterior.

ARTIGO 19.º

O pagamento das contribuições dos bene-

ficiários referidos nesta secção far-se-á utilizando guias de modelo próprio e pode abranger períodos de mais de 1 mês, de harmonia com as normas aprovadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 22.º

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá estabelecer, por despacho, para certos grupos de beneficiários taxas de contribuições inferiores às estabelecidas no capítulo III deste diploma, a vigorar por um período determinado, nos casos em que se mostre conveniente à transição do regime estabelecido na legislação referida no artigo 29.º

ARTIGO 23.º

A gestão do regime de previdência estabelecido neste diploma é assegurada pela Direcção Regional de Segurança Social, através do Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas e dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

ARTIGO 25.º

1 — Os beneficiários referidos no artigo 17.º são obrigados a conservar e apresentar nos centros de prestações pecuniárias de segurança social, sempre que para tal solicitados e até que tenha decorrido o prazo de prescrição das contribuições para a segurança social, os conhecimentos do imposto profissional relacionados com a actividade de cujo exercício depende a sua inscrição neste regime, bem como a comunicar o termo do exercício da sua actividade.

ARTIGO 28.º

Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo de 19 de Maio de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/82/A, de 11 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, reestruturaram-se as Casas do Povo, redefinindo-lhes os fins e modelando-as sob uma nova caracterização.

Para a adequada aplicação daquele diploma na Região torna-se necessária a sua adaptação, de forma a

garantir a correcta execução do que nele se estabelece pelos serviços regionais competentes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às Casas do Povo existentes na Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Ao texto dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 5 e 6, 15.º, n.º 4, 16.º, n.ºs 1, alínea c), 2 e 4, 17.º, n.ºs 1 e 2, 19.º, 20.º, n.º 1, 22.º, 23.º, 26.º e 32.º são introduzidas as seguintes adaptações:

#### ARTIGO 1.º

2 — O Governo Regional apoiará as Casas do Povo e velará pelo cumprimento dos seus fins, através dos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 3.º

1 — As Casas do Povo adquirem personalidade jurídica pela publicação no *Jornal Oficial* do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que aprove os respectivos estatutos.

#### ARTIGO 10.º

2 — Quando o número de sócios de uma Casa do Povo for, por um período superior a 6 meses, inferior ao número mínimo fixado, a Direcção Regional de Segurança Social proporá ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a sua extinção, podendo também propor a sua transformação em delegação de outra.

#### ARTIGO 12.º

5 — A Direcção Regional de Segurança Social poderá igualmente efectuar a convocação da assembleia se o presidente da mesa, devendo fazê-lo, a não convocar no prazo de 20 dias.

6 — Poderão assistir às reuniões da assembleia, sem direito de voto, um ou mais representantes da Direcção Regional de Segurança Social.

#### ARTIGO 15.º

4 — As eleições para os cargos sociais realizam-se por escrutínio secreto, de acordo com normas aprovadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 16.º

1 — As receitas das Casas do Povo são constituídas por:

c) Subsídios atribuídos pelo Governo Regional.

2 — As quotizações terão montante mínimo, a

fixar por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — As receitas referidas no número anterior são atribuídas através dos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 17.º

1 — Extinta uma Casa do Povo, se subsistirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a certo fim, o tribunal, ouvida a Direcção Regional de Segurança Social e a requerimento do Ministério Público, de qualquer associado ou interessado ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva que prossiga na mesma área fins semelhantes.

2 — Os bens não abrangidos pelo número anterior reverterão para o Centro de Gestão Financeira de Segurança Social.

#### ARTIGO 19.º

Ao pessoal das Casas do Povo compete:

- Realizar as tarefas inerentes à sua categoria profissional, por forma a corresponder às exigências da multiplicidade dos fins das Casas do Povo, sem prejuízo da diferenciação das suas funções, nos casos em que a dimensão dos serviços e as normas de boa administração o justifiquem;
- Assegurar as funções que decorrem do estabelecido em acordos celebrados entre as Casas do Povo e os centros de prestações pecuniárias de segurança social.

#### ARTIGO 20.º

1 — As Casas do Povo ficam sob tutela da Direcção Regional de Segurança Social, nos termos da lei.

#### ARTIGO 22.º

A gestão do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais é da competência dos centros de prestações pecuniárias de segurança social e do Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas.

#### ARTIGO 23.º

1 — A implantação dos serviços locais dos centros de prestações pecuniárias de segurança social poderá determinar a integração nos quadros dos centros do pessoal das Casas do Povo adstrito à execução exclusiva de tarefas do âmbito de segurança social.

2 — A integração referida no número anterior só se verificará quando as necessidades do serviço exigirem e por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvida a Direcção Regional de Segurança Social.

3 — O pessoal que nos termos dos números anteriores for integrado nos quadros dos centros de prestações pecuniárias de segurança social

assegurará o exercício das funções previstas na alínea a) do artigo 19.º

#### ARTIGO 26.º

Quando autorizadas pela Direcção Regional de Segurança Social, as Casas do Povo podem:

#### ARTIGO 32.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em Conselho do Governo de 2 de Junho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/82/A, de 13 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril, foi reformulado o processo de apreciação das situações de incapacidade para o trabalho para efeitos de concessão de prestações de segurança social. Considerando a conveniência de aplicar aquele diploma na Região torna-se necessária a sua adaptação, de forma a garantir a sua fácil e eficaz execução pelos serviços regionais competentes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Ao texto dos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, 6.º, 9.º, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, 12.º, n.º 2, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril, são introduzidas as seguintes adaptações:

#### ARTIGO 4.º

1 — As comissões de verificação de incapacidades permanentes são constituídas por 3 peritos, dos quais 2 serão médicos, designados pelos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, e 1 representante da Secretaria Regional do Trabalho, por esta nomeado.

2 — As comissões serão presididas por um dos peritos médicos, a designar pelo centro de prestações pecuniárias de segurança social (CPPSS) competente.

#### ARTIGO 5.º

1 — As comissões de recurso são constituídas por 1 médico designado pelo CPPSS, por 1 médico indicado pelo recorrente e por 1 representante da Secretaria Regional do Trabalho, por

esta indicado.

#### ARTIGO 6.º

1 — As comissões de verificação de incapacidades permanentes e as comissões de recurso funcionam nos centros de prestações pecuniárias da segurança social, na dependência dos respectivos órgãos directivos.

2 — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, poderá ser determinado que a competência territorial das comissões dependentes de um CPPSS seja alargada.

#### ARTIGO 9.º

As comissões de verificação de incapacidades permanentes e as comissões de recurso funcionarão nas instalações dos centros de prestações pecuniárias, podendo, no entanto, ser utilizadas instalações, equipamentos ou serviços do sector da saúde sempre que tal se torne necessário, mediante acordo a estabelecer.

#### ARTIGO 10.º

1 — Os membros das comissões de verificação de incapacidades permanentes e das comissões de recurso serão remunerados de acordo com tabelas a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 11.º

1 — É instituída nos centros de prestações pecuniárias de segurança social, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma, a função de médico relator.

#### ARTIGO 12.º

2 — O relatório referido no número antecedente deverá ser elaborado segundo um esquema pré-estabelecido.

#### ARTIGO 13.º

Os médicos relatores são remunerados por relatório, de acordo com tabela a fixar por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 16.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho simples ou conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho, consoante se trate, respectivamente, de matéria da competência de uma ou de ambas as secretarias regionais.

Aprovado em Conselho do Governo de 19 de Maio de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/82/A, de 13 de Agosto

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 521/77, de 17 de Dezembro, passou para a jurisdição da Junta Autónoma do Porto da Horta a administração do grupo de portos das ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

Considerando que se torna necessária a integração dos auxiliares de serviços gerais em serviço nos portos da ilha de São Jorge, anteriormente administrados pela Junta Autónoma de Angra do Heroísmo;

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A, de 10 de Novembro, foi publicado o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da

Horta, do qual não consta a carreira mencionada:

O Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A, de 10 de Novembro, é acrescido de 3 lugares, constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os referidos lugares serão extintos no quadro da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de Junho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar e operário .....	Auxiliares de serviços gerais ...	3	Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f).	N ou Q

(f) Carreira a extinguir à medida que forem vagando os lugares de base para o topo da categoria.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

*Amaral*

Resolução n.º 81/82

Resolução n.º 82/82

Considerando que o processo relativo ao empréstimo na Caixa Geral de Depósitos para o empreendimento «Reforço para Abastecimento de Água à Ribeira Funda e o Abastecimento ao lugar das Criações» — concelho da Ribeira Grande — S. Miguel, a levar a efeito pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, demonstra que este empreendimento se enquadra no Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril e se integra no condicionalismo previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, de 7 de Dezembro;

No uso da competência que lhe é conferida pelo art.º 9.º do último diploma citado, o Governo resolve:

Participar financeiramente no empreendimento «Reforço para Abastecimento de Água à Ribeira Funda e o Abastecimento ao lugar das Criações», no concelho da Ribeira Grande — S. Miguel, no valor de 22 000 contos, concedendo uma bonificação de 10% à taxa de juro do empréstimo para o referido empreendimento, a contrair pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, junto da Caixa Geral de Depósitos.

Aprovada em Conselho, em 11 de Agosto de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota*

O Governo tem vindo a ocupar-se desde 1978 das medidas tendentes à regularização do abastecimento de produtos alimentares às Ilhas que, por dificuldades inerentes ao funcionamento dos transportes, sofrem roturas com alguma frequência.

Assim, atendendo à experiência e aos resultados obtidos nos últimos anos, considera-se do maior interesse prosseguir com o esquema que permita aos comerciantes efectuarem a stockagem de alguns produtos alimentares pelo período que vai de Outubro a Março, sem perua de retribuição justa a que têm direito.

Nestes termos o Governo, reunido em Conselho no dia 11 de Agosto de 1982 resolveu:

- 1 — Apoiar a manutenção de um stock adicional de produtos alimentares nas Ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo, para os produtos constantes da lista anexa a este diploma e durante um período de 150 dias, de Novembro de 1982 a Março de 1983
- 2 — O Fundo Regional de Abastecimento suportará os

encargos decorrentes dos financiamentos a 150 dias, nos montantes aprovados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

- 3 — Os comerciantes das referidas ilhas, interessados na utilização deste apoio, apresentarão até ao dia 31 de Agosto à Secretaria Regional do Comércio e Indústria os quantitativos e valores do stock adicional, que se propõem constituir, e indicarão a entidade bancária por onde decorrerá a respectiva operação de Crédito.
- 4 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria apreciará os documentos referidos no número anterior, devendo o Fundo Regional de Abastecimento comunicar até ao dia 30 de Setembro aos interessados e ao Banco por onde decorrerão as operações de financiamento o valor dos encargos bancários e financeiros a suportar.
- 5 — A aquisição e a gestão dos referidos stocks ficará a cargo dos comerciantes, que se comprometerão a renová-los no período de Novembro a Fevereiro, reduzindo-os até metade durante o mês de Março.
- 6 — A constituição e manutenção dos referidos stocks será fiscalizada pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Aprovada pelo Governo Regional em 11 de Agosto de 1982.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

#### ANEXO

Lista de produtos referida no número 1 desta Resolução.

- Açúcar
- Arroz
- Azeite
- Bacalhau
- Batata
- Farinha para uso doméstico
- Conservas de peixe
- Massas alimentares
- Óleos alimentares
- Sabão
- Sal
- Manteiga (Flores)

-----  
Despacho Normativo n.º 78/82

Delego no Secretário Regional da Administração Pública, CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES, as competências que me são conferidas nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 29/80, de 29 de Abril, relativas à concessão das licenças sem vencimento pelo período de um ano e à concessão de licença ilimitada.

Presidência do Governo, 11 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL  
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

---

-----  
Despacho Normativo n.º 79/82

1. O Plano a Médio Prazo 81/84, aprovado pela Assembleia Regional, fixa orientações para o desenvolvimento do sector industrial açoreano, através de diversos instrumentos legais de apoio financeiro, que mereceram recentemente a aprovação do Parlamento.
  2. Sendo o Plano a Médio Prazo indicativo para o sector privado, não pode aquele documento ir além da referência genérica sobre as áreas consideradas prioritárias do desenvolvimento industrial, sob pena de tomar um carácter intervencionista e obrigatório, que ultrapassa as linhas programáticas do Governo.
  3. Porém, entende-se necessário, tendo em atenção os instrumentos de apoio de que agora se dispõe, definir, na prática, os objectivos que até 1990 se entendem necessários atingir no sector industrial.
  4. Para o efeito, torna-se indispensável fazer o diagnóstico do sector industrial, apontar objectivamente as indústrias que terão viabilidade no nosso contexto, e congregar os apoios, à luz da legislação existente, que tais projectos terão, caracterizando-se quantitativamente e qualitativamente estratégias alternativas, tendo em conta os efeitos directos e indirectos de cada uma, na economia da Região.
  5. Entende aliás o Governo que a preparação de planos sectoriais, eventualmente com horizonte temporal mais vasto do que o previsto no Plano de Médio Prazo, se revela do maior interesse, nomeadamente na perspectiva de futuros planos de médio prazo.
  6. Pelo que se acaba de expor, necessário se torna elaborar um Plano industrial regional — PIR — que equacione de forma completa a problemática industrial açoreana, e para ela aponte os caminhos a seguir e as metas a alcançar pela iniciativa privada e pelo sector público, com a especificação própria dos meios a cada um, até ao ano de 1990.
  7. Este documento deve contar com a colaboração de pessoas que, embora não necessariamente ligadas aos serviços do Governo, tenham, pelas funções que exercem, uma visão dos problemas que directamente ou indirectamente se ligam ao sector industrial, e possam, por essa via, prestar válido contributo para a equação de uma matéria que é inegavelmente de alto interesse para a Região.
- Assim, e para prossecução dos objectivos acima descritos, nomeia-se o grupo de trabalho constituído pelos seguintes elementos:
- Eng. Eugénio Manuel Veríssimo de Sousa Medina, que presidirá
  - Eng. Manuel António Meirelles Martins Mota
  - Eng. Jaime de Sousa Lima
  - Eng. Carlos Alberto Soares Bordalo
  - Dr. José Manuel Rosa Nunes
  - Eng. Luís Alberto da Conceição Santos
  - Dr. Roberto Rocha Amaral
  - Dr. António Maurício do Couto Tavares de Sousa
  - Eng. José António Resendes
  - Dr. José Carlos da Silva da Costa Neves
  - Dr. Luís Filipe Marcelino Viêira

8. Na elaboração do — PIR — o grupo de trabalho

deverá ter em conta na sua metodologia:

- a) quantificação de recursos;
- b) diagnóstico de sectores;
- c) cenários sócio-económicos;
- d) identificação de alternativas possíveis;
- e) medidas.

9. O grupo de trabalho reunirá, em princípio, duas vezes por semana, e sempre que o seu presidente o convocar.

10. Incumbe ao grupo de trabalho, principalmente, a apreciação e preparação dos cenários e estratégias a considerar no PIR, a sua estrutura, e bem assim a apreciação global do documento.

11. É criado no âmbito do grupo de trabalho uma comissão executiva composta pelos seguintes elementos:

- Eng. Manuel António Meirelles Martins Mota
- Eng. Luís Alberto da Conceição Santos
- Dr. António Maurício do Couto Tavares de Sousa
- Eng. José António Resendes

12. Compete à comissão executiva:

- recolher todos os elementos informativos necessários;
- elaborar os cenários e estratégias industriais necessárias ao Plano;
- elaborar o projecto do Plano Industrial, de acordo com as orientações concebidas no grupo de trabalho;
- Implementar as orientações que o grupo de trabalho decidir imprimir aos trabalhos.

3. O Presidente do Grupo, poderá convidar para participar nos trabalhos, sem carácter permanente, pessoas ligadas ao sector privado, às instituições de crédito e sindicatos.

14. Nas ausências ou impedimentos do Presidente do Grupo de Trabalho, fica a substituí-lo o coordenador da comissão executiva, Eng. Manuel António Meirelles Martins Mota.

15. Os trabalhos do grupo iniciam-se imediatamente, devendo até 30 de Setembro ser apresentado ao Secretário Regional do Comércio e Indústria e ao Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia uma versão preliminar do PIR.

16. Depois de analisada a versão preliminar, o documento será devolvido ao grupo de trabalho com as observações a que porventura haja lugar, para serem consideradas, devendo a versão final estar concluída para análise do Secretário Regional do Comércio e Indústria e do Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, até ao dia 15 de Outubro.

17. — O grupo poderá trabalhar por sub-grupos, de acordo com a divisão de tarefas que por ele for decidido, de modo a tornar eficiente a missão de que está incumbido.

Presidência do Governo e Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 30 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, *José Nunes Liberato*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Portaria n.º 49/82

Muitas das unidades da frota pesqueira industrial da Região, embora tenham mais de 7 anos de idade, reúnem ainda condições para serem beneficiadas.

Admitindo-se, pois, ser justificável que os respectivos armadores possam disfrutar de condições especiais para o financiamento de projectos de modificação dessas unidades ou de aquisição de maquinaria, equipamento, artes e apetrechos a elas destinados.

Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Art. 1.º

O n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — Não serão contemplados pelo disposto no presente diploma os projectos de aquisição de embarcações com mais de 7 anos de idade.

Quando respeitem a embarcações com mais de 7 anos de idade, os projectos dos Tipos 2 e 3 só poderão ser contemplados pelo disposto no presente diploma desde que uma Comissão Técnica, composta por 3 elementos, a nomear, para cada projecto, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o considere justificável».

#### Art. 2.º

O disposto no presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 23 de Junho de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho Normativo n.º 80/82

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1982, delego no meu Chefe de Gabinete, DR. PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA, competência para autorização de

despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 250 contos.

Secretaria Regional da Administração Pública, 4 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 50/82

Verificando-se a necessidade de alterar o disposto no presente regime de pescas nas águas interiores da Região, no que se refere a determinadas espécies, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Piscas, o seguinte:

Art.º Único: O art.º 42.º da Portaria n.º 52/81, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 42.º — A pesca de espécies proibidas ou nas épocas de defeso, designadamente com inobservância do disposto nos art.ºs 14.º n.º 1, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, e 33.º é punível com a multa de 3 000\$00 a 5 000\$00.

Secretaria Regional da Agricultura e Piscas, 30 de Julho de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Piscas, *Adolfo Ribeiro Lima*

## SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria n.º 51/82

Os montantes das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres, não previstos nas tabelas nacionais em vigor, encontram-se desactualizados.

A actualização operada pelo presente diploma encontra a sua justificação no agravamento dos custos que a Direcção dos Transportes Terrestres suporta pela prestação daqueles serviços.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Tabela de Taxas a cobrar pela

Direcção Regional dos Transportes Terrestres, anexa ao presente diploma.

Artigo 2.º — São revogadas as portarias n.ºs 27/77 e 28/77, ambas de 13 de Setembro.

Artigo 3.º — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 22 de Julho de 1982. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

### TABELA DE TAXAS A COBRAR PELA

#### DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

##### I — VEÍCULOS

Inspeções  
 Marcação de nova data para inspecção de veículo automóvel ..... 250\$00

##### II — CONDUTORES

1 — Antecipação de exame de condução ..... 250\$00  
 2 — Adiamento de exame ..... 250\$00  
 3 — Troca de data de exame ..... 250\$00  
 4 — Justificação de não comparência a exame...250\$00

##### III — TRANSPORTES

Outras pretensões sobre licenças de aluguer:  
 Prorrogações de prazo para preenchimento de licenças:  
 1.ª prorrogação ..... 200\$00  
 2.ª prorrogação ..... 350\$00  
 3.ª prorrogação ..... 600\$00

##### JV — EXPEDIENTE DIVERSO

Pedidos ou assuntos não contemplados nesta tabela ..... 250\$00

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

### PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

#### ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) ..... 1.500\$00  
 I ou II Série (em separado) ..... 800\$00  
 III ou IV Série ..... 400\$00  
 Preço avulso por página ..... 285C

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».